



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.989 - PE (2012/0152520-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **JOSÉ MÁRIO LINS DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL - POLICIAL MILITAR - PROMOÇÃO - REQUISITOS - LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC - INOCORRÊNCIA.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão a partir da interpretação da Lei Estadual nº 12.344/03, o que obsta o conhecimento do recurso especial, diante da incidência da súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília-DF, 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.989 - PE (2012/0152520-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO LINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON: Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MÁRIO LINS DE ARAÚJO em face de decisão monocrática da lavra do Ministro Cesar Asfor Rocha, que negou provimento ao agravo em recurso especial em vista dos seguintes fundamentos:

(a) não se há falar em violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, e

(b) inviável a análise do recurso especial, pois a modificação da conclusão adotada pela Corte de origem implica estudo de direito local, incidindo no ponto a súmula 280/STF.

Diz o agravante que o acórdão local foi omissivo na apreciação dos arts. 5º, LIV, LVII, 37, *caput*, e § 6º, da Constituição, ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, bem como quanto ao entendimento de outros Tribunais sobre a matéria.

Afirma, em apertada síntese, que o processo crime a que responde está em fase de instrução, não havendo, assim, falar em condenação. Apesar disso, teve negada sua promoção a cabo da polícia militar de Pernambuco, o que viola, no seu entender, o princípio da presunção de inocência.

Ressalta que sua não promoção a cabo lhe gera danos materiais e morais, que devem ser ressarcidos pelo Estado.

Requer lhe seja deferida liminar para que o agravado lhe assegure o direito de ser promovido e graduado a cabo da PM, com a fixação de multa diária para o caso de descumprimento, bem como seja fixada indenização por danos morais e materiais, com a determinação de pagamento retroativo diante do ato omissivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.989 - PE (2012/0152520-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO LINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON (RELATOR): Consoante afirmado na decisão agravada, a Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do agravante. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Por outro lado, o acórdão recorrido decidiu a questão a partir da interpretação da Lei Estadual nº 12.344/03, conforme se vê do seguinte trecho, *verbis*:

"A Lei Estadual 12.344/03, além de prever para o militar ter direito à promoção, a conclusão com aproveitamento no Curso de Formação de Cabo, reclama outras exigências, entre elas: não encontrar-se aquele submetido a Conselho de Disciplina ou Processo de Licenciamento, enquanto não houver decisão favorável, no âmbito administrativo ou for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado.

In casu, é fato incontroverso encontrar-se o recorrente respondendo a processo criminal. Em assim sendo, apesar da conclusão do Curso de Formação não faz o mesmo jus a pretendida promoção e, conforme os ementários acima transcritos, tal exigência não fere o princípio da presunção de inocência insculpido na Constituição Federal." (fl. 27/28 - apenso 1)

Nesse contexto, o conhecimento do recurso especial esbarra na censura da súmula 280/STJ.

Cumpre acrescentar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 831.035 AgRg, relator o Min. DIAS TOFFOLI (DJE de 18.05.2012), entendeu que *"O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte no sentido de que não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão de oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0152520-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 212.989 / PE**

Números Origem: 120090025300 18502720128170000 205943400 205943401 205943402
218161020118170000

PAUTA: 07/05/2013

JULGADO: 07/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO LINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO LINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.